

Informação n.º: I-CNE/2023/43

Data: 27-02-2023

Ponto: 2.03

Reunião n.º: 35/CNE/XVII

Data: 28.02.2023

Assunto: PJI n.º 518/XV/1.ª (PAN) - Altera diversos diplomas, alargando o direito de voto antecipado no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais e melhorando o processo eleitoral nos círculos da emigração no âmbito das eleições para a Assembleia da República

I - INTRODUÇÃO

1. Com a presente iniciativa de alteração legislativa, considerando que a legislação eleitoral portuguesa se tem revelado incapaz de assegurar uma participação eleitoral significativa, o PAN propõe alterar a Lei Eleitoral da Assembleia da República e a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

2. No âmbito da Lei Eleitoral da Assembleia da República, o PAN pretende assegurar a melhoria do processo eleitoral nos círculos da emigração no âmbito destas eleições propondo, designadamente:

- Modernizar o voto por via postal dos eleitores residentes no estrangeiro e adequando-o às especificidades de cada país, por via da descentralização do respetivo envio (que passa a ser assegurado pelas secções ou postos consulares;
- Aumentar em 20 dias os prazos para que os eleitores residentes no estrangeiro possam fazer a opção entre o voto presencial ou voto por via postal;
- Incluir os eleitores residentes no estrangeiro no âmbito das campanhas de esclarecimento cívico levadas a cabo pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) e, paralelamente, garantir que a cada ato eleitoral existe uma campanha de esclarecimento sobre as formas de voto possíveis a levar a cabo pelas secções ou postos consulares por via postal e/ou eletrónica;
- Adaptar o regime de nulidade dos atos eleitorais às especificidades das eleições dos círculos eleitorais da Europa ou de fora da Europa, em termos que garantam que os atos eleitorais correspondentes a realizar sob a forma presencial são repetidos no quarto fim-de-semana posterior à decisão e que as assembleias de recolha e a contagem de votos dos eleitores destes círculos eleitorais iniciam os seus trabalhos nos termos previstos no artigo 106.º-I.

3. Relativamente à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, propõe:

- Alargar o direito de voto antecipado a todos os eleitores que pretendam exercer o seu direito por esta via, pondo-se fim à exigência de identificação de impedimento até aqui existente;
- Consagrar da possibilidade de apresentação eletrónica de candidaturas aos órgãos das autarquias locais, alargando-se a possibilidade já prevista quanto à subscrição de listas de grupos de cidadãos eleitores.

II – APRECIACÃO

Projeto de Lei n.º 518 /XV/1.ª

Altera diversos diplomas, alargando o direito de voto antecipado no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais e melhorando o processo eleitoral nos círculos da emigração no âmbito das eleições para a Assembleia da República

LEAR

4. Artigo 71.º (Esclarecimento cívico)

Lei n.º 14/79, de 16 de maio	Projeto de Lei n.º 518/XV/1.ª (PAN)
<p>Artigo 71.º Esclarecimento cívico</p> <p>Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através da Radiotelevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.</p>	<p>Artigo 2.º (...) Artigo 71.º [...]</p> <p>Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através da Radiotelevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos, incluindo os eleitores residentes no estrangeiro, sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.</p>

NOTA:

A iniciativa de alteração legislativa comete, de forma expressa, à CNE a competência para promover ações de esclarecimento objetivo dos cidadãos eleitores residentes no estrangeiro.

5. Artigo 79.º-F (Direito de opção dos eleitores residentes no estrangeiro)

Lei n.º 14/79, de 16 de maio	Projeto de Lei n.º 518/XV/1.ª (PAN)
<p>Artigo 79.º-F Direito de opção dos eleitores residentes no estrangeiro</p> <p>1- A opção entre o voto presencial ou voto por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro é feita junto da respetiva comissão recenseadora até à data da marcação de cada ato eleitoral.</p> <p>2 - Os eleitores recenseados no estrangeiro que não exerçam o seu direito de opção entre votar presencialmente ou votar por via postal até à data da convocação de cada ato eleitoral, votam por correspondência.</p> <p>3 - A opção referida no número anterior pode ser alterada a todo o tempo junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro, salvo no período entre a data da marcação e a de realização</p>	<p>Artigo 79.º-F [...]</p> <p>1 - A opção entre o voto presencial ou voto por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro é feita junto da respetiva comissão recenseadora até à data de apresentação de candidaturas ao ato eleitoral a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º.</p> <p>2 - Os eleitores recenseados no estrangeiro que não exerçam o seu direito de opção entre votar presencialmente ou votar por via postal até à data de apresentação de candidaturas ao ato eleitoral, votam por correspondência.</p> <p>3 - A opção referida no número anterior pode ser alterada a todo o tempo junto da respetiva comissão</p>

de cada ato eleitoral.	recenseadora no estrangeiro até ao 30.º dia anterior à realização de cada ato eleitoral. 4 -Os direitos referidos nos números anteriores deverão ser objeto de divulgação junto dos eleitores residentes no estrangeiro por via de campanha a realizar por via postal e/ou eletrónica, a realizar pelas secções ou postos consulares.
------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

NOTAS:

a) A alteração proposta no n.º 1 da norma, que consiste em prolongar o prazo de que os eleitores recenseados no estrangeiro dispõem para optar entre o voto presencial e o voto por via postal – atualmente até à data de convocação da eleição (60 dias, ou 55, em caso de dissolução), para o 41.º dia anterior ao da realização da eleição, contende com a arquitetura do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (LRE).

Salienta-se que, integrando a opção em causa o teor da inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 37.º, n.º 2 al. e)) e, por essa razão, também, o conteúdo e regime de interconexão da BDRE (artigo 12.º, n.º 2 al. g)), trata-se de informação abrangida pela suspensão das operações de atualização do recenseamento eleitoral, prevista no artigo 5.º, n.º 3 da LRE.

b) A alteração proposta para o n.º 3, colide com a alteração proposta para o n.º 1 da norma (41.º dia anterior à eleição) que, como já se demonstrou não é compatível com a LRE.

c) O novo n.º 4 proposto, consagra a obrigação de as secções ou postos consulares promoverem, por via postal e/ou eletrónica, uma campanha de informação e esclarecimento dos direitos relativos à opção entre o voto presencial e o voto postal.

6. Artigo 79.º-G (Voto postal por eleitores residentes no estrangeiro)

Lei n.º 14/79, de 16 de maio	Projeto de Lei n.º 518/XV/1.ª (PAN)
<p style="text-align: center;">Artigo 79.º-G Voto postal por eleitores residentes no estrangeiro</p> <p>1 -O voto por via postal é gratuito para os eleitores residentes no estrangeiro, obrigando-se o Estado ao pagamento das respetivas franquias.</p> <p>2- O Ministério da Administração Interna procede à remessa dos boletins de voto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro que optem por votar pela via postal.</p> <p>3- A remessa é feita pela via postal mais rápida, sob registo, no mais curto prazo possível após a realização do sorteio a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.</p> <p>4- Cada boletim de voto é acompanhado de dois envelopes:</p> <p>a) Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não contém quaisquer indicações;</p> <p>b) O outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a conter o envelope do boletim de voto, é um envelope de franquia postal paga, tendo impressos, na face, os dizeres «Assembleia de recolha e</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 79.º-G [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2-As secções ou postos consulares correspondentes a uma assembleia de voto, mediante prévia articulação com o Ministério da Administração Interna e os serviços postais locais, procede à remessa dos boletins de voto dos cidadãos residentes em localidade inserida no respetivo âmbito e inscritos nos respetivos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro, que optem por votar pela via postal.</p> <p>3 - A remessa é feita pela via postal mais rápida, sob registo ou similar existente no respetivo país que garanta tratamento especial e prioritário e controlo individual, no mais curto prazo possível após a realização do sorteio a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.</p> <p>4 - [...].</p> <p>a) [...].</p> <p>b) [...].</p> <p>5 - [...].</p>



contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro - Círculo Eleitoral da Europa» ou «Assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro - Círculo Eleitoral fora da Europa», sendo pré-inscrito no remetente o nome do eleitor, o seu número de identificação civil, a sua morada, o consulado e país, e no destinatário o endereço correspondente à respetiva assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro.

5 — O eleitor marca com uma cruz, no quadrado respetivo, a lista em que vota e dobra o boletim em quatro, introduzindo-o depois no envelope, de cor verde, que fecha.

6 — O envelope de cor verde, devidamente fechado, é introduzido no envelope branco, juntamente com uma fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, que o eleitor remete, igualmente fechado, antes do dia da eleição.

6 - O envelope de cor verde, devidamente fechado, é introduzido no envelope branco, que o eleitor remete, igualmente fechado, antes do dia da eleição.

NOTAS:

a) Com a alteração proposta para o n.º 2 da norma, passa a competir às secções e postos consulares das representações diplomáticas portuguesas no estrangeiro, em articulação com o MAI e com os serviços postais locais, a remessa dos boletins de voto dos cidadãos residentes em localidade inserida no respetivo âmbito e inscritos nos respetivos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro, que optem por votar pela via postal.

A este respeito importa sublinhar que o Projeto de Lei não prevê qual o prazo de que o MAI dispõe para enviar os boletins de voto para as secções e postos consulares, tendo presente que, nos termos do previsto no artigo 31.º da LEAR, os boletins de voto não podem começar a ser produzidos em território nacional, antes do sorteio, ou seja antes do 40.º dia anterior ao da eleição.

b) A proposta de alteração do n.º 3, afigura-se dificilmente exequível a nível internacional, fruto dos constrangimentos já verificados em atos eleitorais anteriores.

c) No n.º 6 da norma é proposta a eliminação da junção de fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, por se tratar de exigência alegadamente contrária ao espírito da legislação em matéria de proteção de dados pessoais e, também, se revelar desnecessária e excessivamente burocrática dadas as exigências atualmente existentes em matéria de registo que já protegem a fidedignidade do voto.

Sobre este aspeto, dois comentários se nos oferecem:

– A norma legal em vigor, não contende com a legislação relativa à proteção de dados, uma vez que as leis eleitorais são leis especiais e, nessa medida, não são revogadas pela Lei Geral;

– Tendo presente, a já conhecida facilidade com que os eleitores portugueses residentes no estrangeiro mudam a sua residência habitual, eliminar a exigência da fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade equivale a eliminar a última garantia de pessoalidade no exercício do seu direito de voto.

7. Artigo 119.º (Nulidade das eleições)

Lei n.º 14/79, de 16 de maio	Projeto de Lei n.º 518/XV/1.ª (PAN)
Artigo 119.º Nulidade das eleições	Artigo 119.º [...]
1- A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição no círculo.	1 - [...]. 2 - Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo

<p>2 - Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão.</p>	<p>domingo, posterior à decisão, salvo nos casos do número seguinte. 3 – Nos casos de nulidade da eleição referente aos círculos eleitorais da Europa ou de fora da Europa, os atos eleitorais correspondentes a realizar sob a forma presencial são repetidos no quarto fim-de-semana posterior à decisão e as assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores destes círculos eleitorais deverão iniciar os seus trabalhos nos termos previstos no artigo 106.º-I.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

NOTA:

O novo n.º 3 proposto pretende acomodar, e dar respaldo legislativo, a eventual necessidade de repetição da eleição nos círculos da Europa e Fora da Europa, em caso de declaração de nulidade.

LEOAL

8. Artigo 20.º (Local e prazo de apresentação)

Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto	Projeto de Lei n.º 518/XV/1.ª (PAN)
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Local e prazo de apresentação</p> <p>1- As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.</p> <p>2 - No caso de o tribunal ter mais de um juiz, são competentes aquele ou aqueles que resultarem da distribuição dos processos eleitorais, a qual deve ser efetuada no âmbito da espécie 10.ª a que alude o artigo 212.º do Código de Processo Civil.</p> <p>3 - As listas de candidatos podem também ser entregues em juízo de proximidade do respetivo município, que, através dos respetivos serviços de secretaria, as remete no próprio dia, para os mesmos efeitos, ao juiz competente nos termos do n.º 1.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º (...)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 – As listas de candidatos podem ainda ser entregues por via de plataforma eletrónica própria, criada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que permita a apresentação, com validação da identidade através da Chave Móvel Digital, ou com o cartão de cidadão e respetivo código PIN, através do leitor do cartão de cidadão, ou meio de identificação eletrónica equivalente.</p>

NOTA:

A alteração proposta pretende alargar às listas de candidatura de partidos políticos e coligações de partidos, a possibilidade, já em vigor relativamente aos grupos de cidadãos eleitores, de apresentação de candidaturas através de plataforma eletrónica própria, não descrevendo, à semelhança do que consta do artigo 19.º-A, os requisitos e as condições que devem ser observados, mostrando-se em falta, designadamente, o acesso do tribunal competente.

9. Artigo 117.º (Requisitos)

Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto	Projeto de Lei n.º 518/XV/1.ª (PAN)
<p style="text-align: center;">Artigo 117.º Requisitos</p> <p>1 - Podem votar antecipadamente:</p> <p>a) Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da protecção civil que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;</p> <p>b) Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;</p> <p>c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;</p> <p>d) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;</p> <p>e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;</p> <p>f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;</p> <p>g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.</p> <p>2 - Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.</p> <p>3 - Para efeitos de escrutínio só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 117.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas seguintes e que pretendam exercer o seu direito de voto antecipadamente;</p> <p>b) (Revogado);</p> <p>c) (Revogado);</p> <p>d) (Revogado);</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p>g) (Revogado).</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

NOTA:

a) A alteração proposta elimina a necessidade de justificação de impedimento para exercer o direito de voto no dia da eleição, relativamente aos eleitores que devam exercer o seu direito de voto no município por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral alargando, assim, o universo de eleitores que podem recorrer a esta modalidade de votação.

b) Daqui resulta que não existindo, à semelhança do que se verifica na modalidade de voto antecipado em mobilidade, um registo prévio de intenção de exercício do voto antecipado, face à incerteza do número de eleitores que dela pretendem usufruir, as Câmaras Municipais podem confrontar-se com constrangimentos não suscetíveis de previsão nomeadamente no âmbito da operacionalização da logística necessária.

c) Mantém-se o exercício do direito de voto antecipado para os eleitores doentes internados, ou presumivelmente internados, para os que se encontrem presos e não privados de direitos políticos e, para os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha, diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

10. Artigo 118.º (Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais)

Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto	Projeto de Lei n.º 518/XV/1.ª (PAN)
<p style="text-align: center;">Artigo 118.º Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais</p> <p>1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.</p> <p>2 - O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.</p> <p>3 - O presidente da câmara entrega ao eleitor os boletins de voto e dois sobrescritos.</p> <p>4 - Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber os boletins de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 118.º [...]</p> <p>1 - Qualquer eleitor que esteja na situação prevista na alínea a), do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e os 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.</p> <p>2 - O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º.</p> <p>3 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p>

NOTA:

a) Face à alteração introduzida no artigo 117.º, afigura-se-nos que a epigrafe desta norma deve ser alterada em conformidade.

b) Não existindo menção expressa de revogação do n.º 4 do artigo 118.º, a sua falta no texto do P JL deve justificar-se por mero lapso, sendo certo que o mesmo carece de alteração no que respeita à eliminação da referência ao documento comprovativo de impedimento de ordem profissional.



COMISSÃO NACIONAL
DE ELEIÇÕES

As Técnicas Superiores

Cristina Guerreiro

Isabel Miranda